



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.247 - MG (2014/0148337-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MICHELLE SILVA SALVADOR
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SALVADOR
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SALVADOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAUDINEI SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRONÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E FAMILIARES DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva do réu em sede de apelação interposta contra sentença que o impronunciou, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que o encarceramento antecipado se mostra necessário para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente ameaçou testemunhas e familiares da vítima.

3. Na espécie, verifica-se que a prisão antecipada é devida, ainda, para fazer cessar a escalada criminosa do paciente, isto porque, o comprovado envolvimento anterior do réu em outros crimes graves, indica que, solto, voltará a delinquir.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.247 - MG (2014/0148337-9)

IMPETRANTE : MICHELLE SILVA SALVADOR
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SALVADOR
IMPETRANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SALVADOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAUDINEI SANTOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLAUDINEI SANTOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento à Apelação n.º 1.0210.11.004205-3/002, interposta pelo *Parquet* estadual, a fim de pronunciar o paciente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, restabelecendo, ainda, sua prisão cautelar.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto não indicados elementos concretos que demonstrassem que, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Pondera que não seria efeito automático da pronúncia a segregação antecipada do acusado, o que evidenciaria a necessidade de motivação para justificar a imposição da medida extrema.

Enfatiza que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serviria como justificativa para a subsistência da prisão preventiva do paciente.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura, para que o paciente pudesse aguardar solto o trânsito em julgado da ação penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.247 - MG (2014/0148337-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi denunciado por violação ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, juntamente com o corréu, seu irmão, em tese por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, ceifando a vida da vítima Daniel da Silva Barnabé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra a exordial acusatória o seguinte:

Apurou-se que os denunciados são irmãos e encontravam-se envolvidos com a criminalidade, tendo, portanto desafetos em razão de tal circunstância.

Conforme consta, pouco antes do crime, o primeiro denunciado, CLAUDINEI, dirigiu-se até o local dos fatos para adquirir 'crack' com DANIEL, ocasião em que descobriu, ao escutar um conversa, que este possuía ligação criminosa com o indivíduo conhecido pela alcunha de BRUNO 'CAOLHO' - que, por sua vez, era desafeto do denunciado CLEITON e planejava sua execução.

Diante de tal informação, CLAUDINEI deixou o local e relatou os fatos para o segundo denunciado, CLEITON, sendo que, então, ambos, já com o propósito de ceifar a vida de DANIEL, movidos pelo desejo de vingança, retornaram até a residência onde se encontrava a vítima.

Ao chegar ao local, CLAUDINEI permaneceu do lado de fora da residência para dar cobertura à ação homicida. CLEITON, por sua vez, adentrou, de inopino, na moradia proferindo ameaças de morte contra a vítima DANIEL.

Já no interior da casa, CLEITON apoderou-se da arma de fogo que se encontrava em cima do sofá - de propriedade da vítima - e ficou em pé na porta da sala, impedindo a saída da vítima e de uma moradora que estava no local.

Assim, na posse da arma, com a vítima já rendida, sem possibilidade de fuga ou defesa, CLEITON fumou pedras de 'crack' e executou DANIEL, desferindo-lhe um tiro na testa, provocando-lhe lesão que foi causa eficiente de sua morte - conforme laudo de necropsia (fls. 51/53).

Após consumir o homicídio, CLEITON ameaçou a moradora do local que havia presenciado o fato e evadiu na companhia de CLAUDINEI, levando consigo a arma utilizada no crime, além de certa quantidade de 'crack' (fl. 13).

O Juízo Singular, em 29-8-2011, acolhendo representação formulada pelo *Parquet*, decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto a entendeu necessária sobretudo a bem da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo consignado que "o Ministério Público demonstra preocupação de Claudinei ser posto em liberdade, não obstante encontrar-se preso por outro homicídio, mas com progressão do regime semiaberto, tanto assim que foi recapturado por ter empreendido fuga da penitenciária Dutra Ladeira. Revelou também preocupação pelo fato de os pais da vítima terem procurado a Promotoria de Justiça e revelado que temem por suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vidas, se os denunciados forem postos em liberdade, [...] Some-se a isso o fato de Ana Cristina, testemunha ocular dos fatos, e Célio terem se mudado e se encontrarem escondidos em razão das ameaças que vinham sofrendo" (fl. 197).

Encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - em 13-7-2012 o paciente restou impronunciado pelo Juízo Singular, com fundamento no art. 414 do CPP, sob o entendimento de que não haveria provas mínimas de sua participação na conduta que lhe era imputada (fls. 333/337).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação perante a Corte de origem que, em sessão realizada no dia 24-9-2013, considerando a existência de prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria por parte do apelado, acolheu o reclamo para pronunciar o paciente como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP (fls. 470/485).

Na ocasião, o Colegiado restabeleceu a custódia cautelar do paciente, considerando necessária a medida excepcional, a fim de resguardar a ordem pública e para conveniência da instrução criminal, mantendo os fundamentos do decreto preventivo originário.

Nesse panorama, percebe-se que a prisão preventiva restabelecida em sede de apelação encontra-se plenamente justificada e mostra-se realmente necessária, especialmente **para a tutela da instrução criminal**, pois há notícias de que o paciente ameaçou testemunhas e familiares da vítima, sendo, tal situação apta, por si só, para justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Com efeito, a ameaça a testemunha é fator concreto a demonstrar a tentativa de obstrução da Justiça, demonstrando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado quando tal fato ocorre.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS E À VÍTIMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Hipótese em que há testemunhas que se negaram a comparecer a audiência de instrução por temor dos acusados, bem como em que consta dos autos que o crime foi supostamente praticado em decorrência de a vítima ser testemunha presencial do homicídio de seu irmão, cujo suposto autor é o paciente.

IV. A ameaça às testemunhas e à vítima, do mesmo modo, por si só, é fundamento suficiente para motivar a segregação provisória, como garantia da regular instrução do feito.

[...]

VII. Ordem denegada.

(HC 228.757/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE SETE ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM CÂRCERE. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes.

[...]

3. Habeas corpus denegado.

(HC 235.857/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012)

Ademais, conforme verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 131/133, o paciente possui registro criminais pelos delitos de furto, roubo, latrocínio, bem como tentativa de homicídio qualificado.

Ora, a propensão do acusado à prática criminosas, bem demonstrada nos presentes autos, também é hábil para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois concretiza a conclusão no sentido de sua efetiva periculosidade social, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO [...]. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas.

[...]

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.
(RHC 44.746/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

Dessa forma, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva na espécie pois, o histórico criminal do paciente somado à sua periculosidade social, justificam a preservação da custódia *ante tempus*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0148337-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.247 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0042053282011 10210110042053 10210110042053002 210110042053 42053282011

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLE SILVA SALVADOR
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SALVADOR
IMPETRANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SALVADOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLAUDINEI SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CLEITON CRISTIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.